



PROJETO DE LEI Nº 4861, DE 2023

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 4861 de 2023, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 5º.

§ 5º. A vedação prevista no §1º não alcança a atuação em relação a outros gases não caracterizados como gás natural, incluindo, mas não se limitando ao biometano” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo promover o aproveitamento do biometano e impulsionar a descarbonização do setor de transportes. O biometano é a alternativa mais competitiva e madura para alcançar os compromissos climáticos em setores de maior dificuldade de descarbonização, como o transporte.

Além disso, o biometano oferece diversas vantagens, sendo um biocombustível produzido localmente e com preços vinculados à moeda nacional. É tecnicamente equivalente e intercambiável com o gás natural, conforme estabelecido pelas resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Devido a essas características, o biometano faz uso da mesma infraestrutura que o gás natural, seja por meio de gasodutos de distribuição e transporte, seja na forma de distribuição via GNC (Gás Natural Comprimido) e GNL (Gás Natural Liquefeito). Segundo dados da Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), o Brasil utiliza apenas 2% de seu potencial total de biometano, estimado em 120 milhões de metros cúbicos por dia.

* C D 2 4 9 7 6 9 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Por todos estes motivos, estimular a comercialização de biometano é um mecanismo crucial para o desenvolvimento deste mercado.

O biometano, quando comparado ao diesel, tem potencial de reduzir em até 90% as emissões de gases de efeito estufa. Para a utilização de biometano, os veículos pesados movidos a diesel podem ser substituídos por veículos de fábrica movidos a GNV/biometano ou convertidos com a substituição completa de motores diesel por motores GNV/biometano.

Sugere-se a inclusão de um parágrafo no artigo 5º da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, com o objetivo de que a vedação prevista no §1º não alcance a atuação em relação a outros gases não caracterizados como gás natural, incluindo, mas não se limitando ao biometano.

Para tanto, solicitamos ao nobre relator o apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, Maio de 2024.

Socorro Neri
Deputada Federal PP/AC



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorronei@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249769889800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

Apresentação: 22/05/2024 13:14:54:207 - CMADS
EMC 2/2024 CMADS => PL 4861/2023

EMC n.2/2024



* C D 2 4 9 7 6 9 8 8 9 8 0 0 *